



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.271 - GO (2016/0015083-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA E OUTRO(S) - GO040237A
AGRAVADO : EDUARDO ROGERIO RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADOS : MONICA REGINA VIEIRA - GO029398
ANA MARIA DE MELO BERNARDES OLIVEIRA GONTIJO - GO025161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ART. 557 DO CPC/1973. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DISCUSSÃO PREJUDICADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. O julgamento colegiado torna prejudicado qualquer vício inerente ao exame monocrático. Assim, com a análise do agravo interno na instância de origem, ficou superada a discussão em relação ao cabimento ou não da decisão fundada no art. 557 do CPC/1973.
3. O termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória, na hipótese de nomeação tardia do candidato com direito reconhecido em ação judicial, é o trânsito em julgado da sentença de procedência. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.271 - GO (2016/0015083-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA E OUTRO(S) - GO040237A
AGRAVADO : EDUARDO ROGERIO RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADOS : MONICA REGINA VIEIRA - GO029398
ANA MARIA DE MELO BERNARDES OLIVEIRA GONTIJO -
GO025161

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado de Goiás contra decisão que negou provimento ao recurso especial. Na oportunidade, registrou-se a suficiência do acórdão recorrido, o prejuízo da alegação em torno do art. 557 do CPC/1973 e o trânsito em julgado da sentença de procedência como termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória na hipótese de nomeação tardia de candidato reconhecida em ação judicial.

O agravante reafirma a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973. Assevera que a lide não foi resolvida nos limites propostos, tampouco com a devida fundamentação. Aponta omissões quanto aos arts. 1º do Decreto n. 20/910/1932, 189 do Código Civil e 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Aduz violação do art. 557 do CPC/1973 sob a alegação de inexistir hipótese de sua aplicação na instância de origem.

Indica infringência aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 5º, LIV, da Constituição Federal.

Afirma que a pretensão de indenização por danos morais foi atingida pela prescrição quinquenal, pois, para o exercício da pretensão do autor, não era necessário o deslinde da demanda pertinente ao ato ou omissão administrativa. Entende que a solução estabelecida no julgamento monocrático produz insegurança jurídica e viola a garantia constitucional do devido processo legal.

Sem manifestação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.271 - GO (2016/0015083-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

O aresto combatido fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Desse modo, não se ressente o julgado de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC/1973.

Quanto à alegação em torno do art. 557 do CPC/1973, esta Corte entende, de maneira pacífica, que o julgamento colegiado torna prejudicado qualquer vício inerente ao exame monocrático. Afinal, com o agravo interno, a matéria de interesse do recorrente é levada à apreciação da Câmara, de modo que a nova solução, tomada em conjunto, substitui o *decisum* anterior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O julgamento monocrático da causa pelo Relator, utilizando os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do devido processo legal caso o recurso se manifeste inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo certo que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente. [...]

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 520.113/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento monocrático da causa pelo relator, utilizando os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo legal se o recurso se manifestar inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo certo, ainda, que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente. Precedentes.

2. O acórdão recorrido, ao restringir a utilização de prova emprestada, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, sendo inviável, em sede de recurso especial, rever tais conclusões, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 160.606/RJ, Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/8/2014)

Assim, com o julgamento do agravo interno na origem, fica superada a discussão quanto ao cabimento ou não da decisão unipessoal.

No restante, conforme o entendimento sedimentado no STJ, o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória, na hipótese de nomeação tardia do candidato com direito reconhecido em ação judicial, é o trânsito em julgado da sentença de procedência e não a data do ato que o excluiu do certame.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. IMPOSSIBILIDADE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

2. "Tendo o aprovado em concurso público ingressado em juízo para desconstituir ato administrativo pelo qual foi preterido em seu direito a nomeação e posse, o trânsito em julgado da sentença de procedência, constitui termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização, e não o próprio ato administrativo em si, pois, na verdade, constitui o pronunciamento jurisdicional, o reconhecimento inequívoco da lesão ao seu direito, causadora dos possíveis danos materiais e morais a serem apurados pelo juízo de 1º grau" (REsp 264.730/MG, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 26.03.2001).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.084.831/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No ordenamento jurídico brasileiro, o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, ou seja, seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. Da mesma forma, deve ocorrer em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações "prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

3. No presente caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, foi reconhecida em sede de decisão judicial que determinou a nomeação dos autores aos cargos pleiteados, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1999. Tendo sido a presente ação de indenização proposta em 2000, não há falar em prescrição.

4. Recurso especial provido.

(REsp 909.990/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. O termo *a quo* do prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

2. A prescrição da ação indenizatória, *in casu*, teve como lastro inicial o trânsito em julgado da decisão que reconheceu inequivocamente a violação aos direitos dos autores ao ser negada a posse e consequentemente o exercício nos cargos de técnico judiciário e oficial de justiça avaliador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Precedentes: (Resp n.º 718269/MA, DJ. 29.03.2005; Resp. n.º 264730/MG, DJ. 26.03.2001).

3. A pendência da incerteza acerca do reconhecimento do ato lesivo praticado pela Administração Pública impede aduzir-se à prescrição, posto instituto vinculado à inação. Isto porque, diante da apuração judicial do fato lesivo, em nome da segurança jurídica, evitam-se decisões conflitantes sobre mesma situação fática.

4. É assente em doutrina que: "Não é toda causa de impossibilidade de agir que impede a prescrição, como faz presumir essa máxima, mas somente aquelas causas que se fundam em motivo de ordem jurídica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque o direito não pode contrapor-se ao direito, dando e tirando ao mesmo tempo." (Câmara Leal in "Da Prescrição e da Decadência", 1978, Forense, Rio de Janeiro, p. 155)

5. *In casu*, tendo os recorridos ajuizado a Ação de Indenização em 31/05/2004, objetivando a indenização por atos da Administração Pública, revela-se inócua a prescrição, porquanto a ação que reconheceu o ato lesivo transitou em julgado em junho de 2002.

6. O pleito indenizatório é devido, porquanto comprovada a responsabilidade civil do Estado que negou a posse aos recorridos, posteriormente concedida pelo Poder Público. Precedentes: (Resp. n.º 763835/RN, DJ. 26.02.2007; Resp. n.º 506808/MG, DJ. 03.08.2006; Resp. n.º 642008/RS, DJ. 01.08.2005)

7. O pagamento da indenização a título de danos materiais, *in casu*, não pode restar atrelado ao efetivo exercício do cargo, porquanto foi a própria Administração que, ilegalmente, negou o direito a posse aos candidatos no certame no qual lograram aprovação, uma vez que, seria contra senso, após reconhecido referido direito, não computar-se o lapso dentro do qual o servidor ficou privado do seu direito à remuneração, existente desde o momento em que poderia ter entrado em exercício.

8. A hipótese, *in foco*, configura, à saciedade, evento lesivo ao interesse da parte sendo manifesto o nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o resultado indesejado experimentado pelos autores, que restaram privados de seu direito ao exercício ao cargo.

[...]

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 971.870/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/12/2008, DJe 18/12/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CUMULADO COM MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. Ao se alegar ofensa ao art. 112 da Lei n. 8.112/91, pretende-se, na verdade, abrir campo para a rediscussão sobre a presença dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, o que é vedado na sede estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Havendo ajuizamento de ação ordinária na qual se discutiu o direito de o recorrido ser nomeado e empossado, o prazo prescricional de que trata o Decreto n. 20.910/32 começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença prolatada nessa demanda, e não do ato que malferiu o direito subjetivo do recorrido, posto que aquele interrompe a contagem da prescrição iniciada por este.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 640.618/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/10/2008, DJe 5/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0015083-2

**AgInt no
REsp 1.579.271 / GO**

Números Origem: 00051654920128090206 201290051658 516549

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA E OUTRO(S) - GO040237A
RECORRIDO : EDUARDO ROGERIO RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADOS : MONICA REGINA VIEIRA - GO029398
ANA MARIA DE MELO BERNARDES OLIVEIRA GONTIJO - GO025161

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA E OUTRO(S) - GO040237A
AGRAVADO : EDUARDO ROGERIO RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADOS : MONICA REGINA VIEIRA - GO029398
ANA MARIA DE MELO BERNARDES OLIVEIRA GONTIJO - GO025161

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.